

e adicionando-se 4,6% que é o aumento previsto para o mês de outubro de 1962 segundo a média mensal dos últimos nove meses, chega-se ao total de 331,1% de aumento.

Justifica-se, pois, sobejamente, o acréscimo de cem por cento proposto para as Tabelas acima referidas, que representa ainda menos de um terço do aumento do custo de vida de 1958 para cá.

A disposição do parágrafo único vem permitir que os emolumentos dos serventuários fiquem sempre mais ou menos atualizados com a elevação do custo de vida, dando-lhes meios para atender os necessários reajustes dos vencimentos dos seus funcionários que, nesta emenda, são fixados com base no salário mínimo, bem como às despesas com material de expediente e outras.

Tal fixação é uma antiga e justa reivindicação da laboriosa classe dos funcionários de cartórios, que assim fica atendida.

Em virtude da sua menor produção de renda, estabelecendo-se uma redução para os funcionários dos órgãos de Registro Civil sediados fora da sede da comarca.

A permissão aos serventuários para que possam descontar a média diária dos funcionários que, sem justa causa, faltam por mais de dois dias, é uma questão de Justiça; e para isso estabelece-se o livro-ponto.

A gratificação de função para os oficiais maiores compreende-se pelo maior serviço e responsabilidade que tem os funcionários que exercem tal função.

N. 11

(S.L. — 259.62)

Acrescente-se aonde convier:

Artigo — Ficam cancelados aos débitos fiscais decorrentes de impostos e multas, relativas ao exercício de 1962, e anteriores, desde que não ultrapassem a importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo único — para efeito de cancelamento, considerar-se-ão os débitos estejam ou não inscritos, pelo seu valor global, independentemente das parcelas que os compõem, excluídos os acréscimos moratórios e de cobrança executiva.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1962.

(a) Cyro Albuquerque

Justificativa

Pretende-se, com a presente emenda, atualizar, por assim dizer, o cancelamento sumário de débitos de valor irrisório, determinado por diplomas anteriores (Art. 22 da Lei 4.507, de 31.12.57, e art. 63 da Lei 5.465, de 31.12.59). Não se compreende, em verdade, que o Estado movimente sua máquina administrativa com a execução de débitos de valor ínfimo, que sequer compensam as despesas da cobrança. Acresce notar que o expurgo de tais dívidas possibilitará o aceleramento da cobrança de débitos que interessa, ao Estado, além do desafogar, de maneira apreciável, o aparelhamento judiciário. Mister se faz, em benefício do próprio Estado, o cancelamento sumário de dívidas de valor desprezível e cuja cobrança se apresenta, evidentemente, deficitária.

n. 12

(S.L. — 260.62)

Redija-se assim o artigo 13:

Art. 13 — Nos acordos a que se refere o Capítulo V, do Livro XI, do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), celebrados após o ajuizamento da dívida, serão cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês.

Justificativa

Na conformidade da legislação tributária vigente, os débitos fiscais, uma vez inscritos, sofrem o acréscimo de 20% (art. 57 do Livro XI, do C.I.T.). Entretanto, antes de iniciado o procedimento judicial e desde que a dívida seja liquidada em uma só vez, aquele acréscimo poderá ser dispensado (art. 24 da Lei 4.507, de 31.12.57). Pretendendo recolher a dívida parceladamente, mesmo que seja antes de iniciada a cobrança judicial, o contribuinte tem que suportar o acréscimo de 20%, não se justificando, assim, o pagamento de juros. Estes, serão devidos — e nesse sentido o objetivo a presente emenda somente quando o acordo for celebrado após o ajuizamento da dívida, em qualquer fase da cobrança judicial.

Sala das Sessões, 5.11.62

(a) Cyro Albuquerque

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Solicito de V. Excia. licença de (10) dias para tratar de assuntos de meu interesse, a contar desta data.

São Paulo, 5 de novembro de 1962

(a) Orlando Zancaner

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Solicito de V. Excia. 10 dias de licença para tratamento de saúde.

São Paulo, 5 de novembro de 1962

(a) Archimedes Lammoglia

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Solicito de V. Exa. 10 dias de licença para tratar de assuntos de meu interesse, a contar desta data.

São Paulo, 5 de novembro de 1962

(a) Camélingo Caló

PARECERES

PARECER N. 3.151, de 1962.

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 330, de 1962.

Aprovado em discussão única, sem emenda, o Projeto de lei n. 330, de 1962, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Antonio Marin Cruz" o Grupo Escolar de Marinópolis, município de Pereira Barreto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1962.

(a) Avalone Júnior

Relator.

Aprovado parecer em reunião de 30 de outubro de 1962.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente

Avalone Júnior — Antonio Sampaio — João Hornos Filho.

PARECER N. 2.152, DE 1962.

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 1.147, de 1961.

Ao Projeto de lei n. 1.147, de 1961, aprovado em 2.ª discussão, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Vocacional no município de Severina.

Artigo 2.º — A lei orçamentária de exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1962.

(a) Avalone Júnior

Relator.

Aprovado parecer em reunião de 30 de outubro de 1962.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente

Avalone Júnior — Antonio Sampaio — João Hornos Filho.

PARECER N. 3.153, DE 1962.

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 990, de 1961.

O Projeto de lei n. 990, de 1961, aprovado em 2.ª discussão, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica instituído, na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, o concurso de remoção de serventes de grupo escolar.

Artigo 2.º — O concurso de que trata esta lei será de títulos e nele só poderão inscrever-se candidatos efetivos ou extranumerários mensaisistas, com um mínimo de 2 (dois) anos de exercício no mesmo estabelecimento.

Artigo 3.º — As inscrições para o concurso processar-se-ão nas sedes das Delegacias de Ensino Elementar, no período de 1.º a 5 de dezembro, e a escolha de vagas verificar-se-á no período de 10 a 20 de janeiro.

Artigo 4.º — Os diretores de grupo escolar enviarão, anualmente, à

Secretaria da Educação, até o dia 30 de novembro, a relação das vagas existentes em seus respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único — Não existindo vagas, tal fato deverá ser comunicado à Secretaria da Educação, dentro do prazo referido neste artigo.

Artigo 5.º — A classificação dos candidatos, a relação de vagas e o resultado das escolhas serão publicados no órgão oficial.

Parágrafo único — A classificação dos candidatos e a relação de vagas deverão ser tornadas públicas até o dia 31 de dezembro.

Artigo 6.º — Feita a escolha, o candidato não mais poderá desistir da mesma.

Artigo 7.º — A Secretaria da Educação regulamentará o processamento do concurso quanto ao critério para a formação de pontos, aos títulos que os candidatos poderão apresentar e à elaboração dos respectivos boletins de merecimento, devendo tal regulamentação ser publicada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta lei.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1962.

(a) Avalone Júnior — Relator.

Aprovado parecer em reunião de 30 de outubro de 1962.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Avalone Júnior — Antonio Sampaio — João Hornos Filho.

PARECER N. 3.154, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 945, de 1961.

Ao Projeto de lei n. 945, de 1961, aprovado em 2.ª discussão, com a emenda de fls. 5, propomos a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica reajustada para a importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário-mínimo que vigorar nesta Capital, a pensão concedida pela Lei n. 2329, de 20 de outubro de 1953, a Vitor Nóbrega, ex-Amanuense da antiga Escola Agrícola Prática "Luiz de Queiroz", da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1962.

(a) Avalone Júnior — Relator.

Aprovado parecer em reunião de 30 de outubro de 1962.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Avalone Júnior — Antonio Sampaio — João Hornos Filho.

PARECER N. 3.155, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 879, de 1961.

Ao Projeto de lei n. 879, de 1961, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Cultural Operária, com sede em Cachoeira Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29-10-62.

(a) Avalone Júnior — Relator.

Aprovado parecer em reunião de 30 de outubro de 1962.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Avalone Júnior — Antonio Sampaio — João Hornos Filho.

PARECER N. 3.156, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 684, de 1961.

Ao Projeto de lei n. 684, de 1961, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Mecanização do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, em Tupi Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária de exercício em que se der a instalação do posto ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1962.

(a) Avalone Júnior — Relator.

Aprovado parecer em reunião de 30 de outubro de 1962.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Avalone Júnior — Antonio Sampaio — João Hornos Filho.

PARECER N. 3.157, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.320, de 1961.

O Projeto de lei n. 1.320, de 1961, aprovado em discussão única, com emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam retificados para Núcleo Cristão de Benemerência — Centro Espírita Henrique Seara, de Santos, Conferência Vicentina Nossa Senhora da Piedade, da Sociedade São Vicente de Paulo, de Várzea Paulista, Federação Mariana Feminina da Arquidiocese de São Paulo, para a Casa de Nossa Senhora, de São Paulo, Externato Santa Dorotéia (Rua Pires da Mota), de São Paulo e Olaria Esporte Clube de Mairiporã, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 43 do item XIV da Relação n. 26 do artigo 1.º da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960; do item IV da Relação n. 35 e do n. 16 do item IV da Relação n. 78, ambas do artigo 1.º da Lei n. 6.628, de 30 de dezembro de 1961, e do n. 2 do item VIII da Relação n. 28 e do n. 4 do item IV da Relação n. 58, ambas do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 2.º — Ficam cancelados: o n. 9 do item VII da Relação n. 43 do artigo 1.º da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959; o item II do artigo 4.º da Lei n. 6.076, de 31 de maio de 1961; os itens I, II, IV e VII da Relação n. 72 e o item IV da Relação n. 84, ambas do artigo 1.º da Lei n. 6.628, de 30 de dezembro de 1961, e o n. 4 do item XX do artigo 13 da Lei n. 6.810, de 12 de junho de 1962.

Artigo 3.º — Ficam cancelados: o item II e os ns. 1 e 10 do item V da Relação n. 44; o n. 9 do item X da Relação n. 74; o n. 1 do item VI, o n. 3 do item VIII e os ns. 2, 8, 9, 15 e 23 do item X da Relação n. 81; e os ns. 1, 2 e 3 do item I da Relação n. 86, todas do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 4.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros), Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), respectivamente, o n. 1 do item VI da Relação n. 11 e os ns. 2, 4 e 5 do item I da Relação n. 55, ambas do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 5.º — São concedidos os seguintes auxílios:

I — de Cajamar
Esporte Clube Cajamar 250.000,00
II — de Capão Bonito
Prefeitura Municipal para:
a) Ipiranga Atlético Clube 50.000,00
b) Instituição Legionários na Defesa do Menor 5.000,00
c) Capão Bonito Base Ball Clube 50.000,00 150.000,00

III — de Caraguatatuba
Prefeitura Municipal, para a Igreja (festeiros) 100.000,00

IV — de Cordeirópolis
Paróquia de Santo Antônio de Cordeirópolis, para obras da Igreja Matriz 300.000,00

V — de Cotia
1 — Paróquia Nossa Senhora do Monte Serrat, para a Capela de São Pedro do Bairro São João 25.000,00

2 — Paróquia Nossa Senhora do Monte Serrat, para a Capela de São Judas Tadeu do Bairro da Vargem Grande 25.000,00

VI — de Guarujá
A. A. Ponte Preta 50.000,00

VII — de Iguape
1 — E. C. Primavera 100.000,00

2 — Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência do Bom Jesus 29.000,00

VIII — de Ilhabela
Prefeitura Municipal, para atender despesas com assistência social, auxílio às Igrejas, à lavoura, ao pescador, ao esporte e despesas Diversas 170.000,00